OS EFEITOS DA BUSCA PESSOAL EM CASOS DE FUNDADA SUSPEITA POR PARTE DE AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

THE EFFECTS OF PERSONAL SEARCH IN CASES OF REASONABLE SUSPICION BY PUBLIC SECURITY AGENTS

Sandra Maria Viegas da Silva
Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.
Orientador: Orientador: Irineu Carvalho de Oliveira
Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ); Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

RESUMO

Este artigo analisa os efeitos jurídicos e sociais da busca pessoal realizada por agentes da segurança pública em situações fundamentadas na chamada “fundada suspeita”. Prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal constitui instrumento relevante para a atividade policial preventiva e repressiva. Contudo, sua aplicação levanta debates acerca dos limites da atuação estatal, especialmente no que se refere à proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Nesse contexto, o estudo busca compreender como o conceito de fundada suspeita é interpretado na prática policial e na jurisprudência dos tribunais, bem como avalia os impactos dessa interpretação na legitimidade das abordagens e na produção de provas no processo penal. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise de decisões judiciais, com enfoque na doutrina penal e constitucional.
Palavras-chave: busca pessoal; fundada suspeita; segurança pública.

ABSTRACT

This article analyzes the legal and social effects of personal searches conducted by public security agents in situations based on "reasonable suspicion". Provided for in Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, the personal search is a relevant instrument for preventive and repressive police activity. However, its application raises debates regarding the limits of state action, especially concerning the protection of fundamental rights and guarantees ensured by the Federal Constitution. Within this context, the study seeks to understand how the concept of reasonable suspicion is interpreted in police practice and in court jurisprudence, as well as to evaluate the impacts of this interpretation on the legitimacy of approaches and the production of evidence in criminal proceedings. The methodology adopted is based on literature review and analysis of judicial decisions, focusing on criminal and constitutional doctrine.
Keywords: personal search; reasonable suspicion; public security.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal prevê nos artigos 240, § 2º e 244, a possibilidade de busca pessoal em casos de fundada suspeita por parte de agentes da segurança pública. A dúvida que subsiste é a atinente a constitucionalidade exigida pelos pressupostos de igualdade material com relação a etnia e ao próprio conceito jurídico indeterminado que a própria expressão “fundada suspeita” induz.

Em síntese, a indagação que se faz com o presente trabalho é se os pressupostos autorizativos para a busca pessoal passam pelo processo de filtragem constitucional e racial a ponto de justificarem as atitudes das forças de segurança brasileiras ou se as condutas usualmente adotadas pelas polícias ostensivas se configuram abuso de autoridade, crime tipificado no artigo 9° da Lei 13869/2019.

Para a elaboração do presente trabalho é indispensável que se assuma como realidade o fato de que as abordagens realizadas pelas forças policiais de todo o país trazem um nítido perfilamento racial.

O racismo é um tema corrente no dia a dia das ruas brasileiras. A partir desta constatação, reconhecida por intelectuais como Abdias do Nascimento (1978) e Silvio de Almeida (2019), é impossível ver o caminho da atividade policial, a estrutura de segurança pública e de controle social, dissociada deste fato (Wacquant, 2001). Não foi à toa que Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Racismo induz que o racismo não está presente tão somente nos casos de discriminação racial direta, mas também se reconhece que há várias formas de racismo e que, ainda, repetimos esse padrão de forma inconsciente por estarmos imersos em uma sociedade essencialmente racista.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É a situação de “fundada suspeita” a atinente a dar início à cadeia de custódia da prova penal e esta deve ser analisada a justificar toda a ação do aparelho repressivo do Estado. Partindo-se do pressuposto de que cerca de um terço dos

presos do país é detido em relação a prática do crime de tráfico de drogas[1], a ação policial investigativa é em muito reduzida, chega-se a conclusão de que o estado de flagrância é precedido de uma abordagem policial que sequer sabemos ser ou não eficiente.

Quantas abordagens são feitas para justificar uma prisão por tráfico? Quantas vezes a abordagem não exitosa gera esforço administrativo, que redunda em gasto público não justificável, para dar ensejo a uma única prisão, não raramente, por uma pequena quantidade de entorpecente? Diante desta realidade, é forçoso reconhecer que são estes os casos triados pelas autoridades policiais e são estes os casos que chegam ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia, redundando, evidentemente, nas ações penais condenatórias.

Os pressupostos históricos da autorização da busca pessoal remontam o tempo da Revolução Americana. Na gênese do constitucionalismo moderno está justamente a restrição do poder estatal, no que se incluem as buscas pessoais indiscriminadas, tal como esclarecido pela criminóloga estadunidense Michelle Alexander, que atesta haver uma perda desta essência nos Estados Unidos:

> Os tribunais e os acadêmicos concordam que a Quarta Emenda regula todas as buscas e apreensões feitas pela polícia e que a emenda foi adotada em resposta à prática inglesa de conduzir buscas arbitrárias com base em mandados genéricos para descobrir libelos sediciosos. As rotineiras perseguições policiais, as revistas arbitrárias e a intimidação policial generalizada daqueles sujeitos ao domínio inglês ajudaram a inspirar a Revolução Americana. Não é surpreendente, portanto, que a prevenção de buscas e apreensões arbitrárias pela polícia fosse considerada elemento essencial da Constituição dos Estados Unidos pelos Pais Fundadores. Até a Guerra às Drogas, os tribunais haviam sido bastante rigorosos sobre a observância dos requisitos da Quarta Emenda. Poucos anos após a Guerra às Drogas ter sido declarada, contudo, muitos acadêmicos de direito notaram uma mudança acentuada na jurisprudência da Suprema Corte relativa à Quarta Emenda. Ao final do mandato de 1990-1991 da Suprema Corte, tinha ficado claro que uma grande mudança na relação entre os cidadãos deste país e a polícia estava em curso.[2]

E prossegue:

> Houve um tempo em que todos entendiam que a polícia não poderia parar e revistar qualquer um sem mandado a não ser que houvesse causa provável

[1] https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/pesquisa-inedita-mostra-quantos-condenados-por-trafico-poderiam-ser-absolvidos-se-porte-de-maconha-for-descriminalizada-pelo-stf.ghtml - capturado em 21.09.2024.

[2] ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação*: racismo e encarceramento em massa. Rio de Janeiro: Editora Boitempo, Ebook. Item 2. Encarceramento.

> para crer que aquele indivíduo estivesse envolvido em atividades criminosas. Esse era um princípio básico da Quarta Emenda. No caso Terry versus Ohio, decidido em 1968, a Suprema Corte modificou esse entendimento, mas apenas timidamente, ao decidir que se, e quando, observar uma conduta incomum de alguém que acredite justificadamente ser perigoso e estar envolvido em atividades criminosas, o policial "terá o direito para a própria proteção e dos outros ao seu redor" de realizar uma revista limitada "a fim de descobrir armas que possam ser usadas contra ele". Conhecida como "*stop-and-frisk rule* " [regra de parada e revista], a decisão do caso Terry sustenta a proposição de que, quando um policial tiver "suspeita razoável" de que alguém está envolvido em atividades criminosas e perigosas, ele tem constitucionalmente permissão para pará-lo, questioná-lo e revistá-lo – mesmo na ausência de causa provável.
> **A divergência do ministro Douglas no caso Terry se baseou na afirmação de que "conceder à polícia um poder maior do que o de um magistrado [juiz] é dar um longo passo em direção ao totalitarismo". Ele se opôs à noção de que a polícia deva ser livre para realizar buscas sem mandado quando suspeitar de que alguém é um criminoso, pois acreditava que dispensar a exigência de mandado, prevista na Quarta Emenda, traria o risco de abrir a porta para os mesmos abusos que deram origem à Revolução Americana.** Sua voz foi solitária. A maioria dos comentaristas da época concordou que dar à polícia o poder e a discricionariedade para se proteger em um encontro com alguém que eles acreditam ser um criminoso perigoso não é "desarrazoado" à luz da Quarta Emenda.[3] (Grifos nossos)

Por filtragem racial, por perfilamento racial se entende a conduta de agentes estatais concernentes a observarem, em razão das suas vivências e preconceitos, em determinado grupo étnico-racial, um perfil criminoso dentro daquele mesmo contingente de pessoas.

No Brasil ser negro significa, com grandes probabilidades, ser também pobre ou, melhor dizendo, mais pobre. Dos 13,5 milhões de pessoas que vivem na extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. No estrato dos 10% com maior rendimento per capita, os brancos representavam 70,6%, enquanto os negros eram 27,7%. Entre os 10% de menor rendimento, isso se inverte: 75,2% são negros, e 23,7%, brancos. Além disso, na classe de rendimento mais elevado, apenas 11,9% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais eram pretas ou pardas. Entre os brancos esse percentual era de 85,9%. Além disso, na classe de rendimento mais elevado, apenas 11,9% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais eram pretas ou pardas. Entre os brancos esse percentual era de 85,9%. O levantamento do IBGE ainda revela que a renda menor pode ser explicada também pela dificuldade dos negros em acessarem altos cargos no emprego entre todos os estratos de

[3] Idem.

rendimentos. No ano passado, os cargos gerenciais eram 68,6% ocupados por brancos, contra 29,9% dos negros[4].

Muito embora tenham sido adotadas políticas públicas concernentes a debelar este grave quadro retratado acima, os resultados ainda são muito tímidos e incapazes de alterar a realidade do país. Foram elaboradas diversas leis que estabeleceram necessidade de maior equidade racial no mercado de trabalho e nítida promoção de acesso à educação superior. Tais diplomas legais preveem a adoção de cotas para o ingresso em universidades públicas federais e no serviço público, além de criar talvez o mecanismo legal mais relevante desta realidade com a edição do Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece medidas específicas para assegurar o gozo dos direitos fundamentais para a população negra. Tal fato demonstra que ainda necessitamos de avanços no tema da equidade etnicoracial[5].

Ocorre que dentro do sistema prisional este percentual é sobremaneira elevado e chega a cerca de 66%, isso, aliás, reflete percentual impreciso já que como alertado por Poliana Ferreira *et cavera*[6]:

> A ausência de sistematicidade na produção de dados e o preenchimento inadequado das ferramentas institucionais de captura do pertencimento racial das pessoas que transitam pelo sistema de justiça, seja na condição de réu ou de vítima, seja daquelas que ocupam cargos públicos e que são responsáveis pelo funcionamento regular das instituições jurídicas, são fatores que têm dificultado a produção de diagnósticos sobre a prestação de serviços jurisdicionais e suas desigualdades (Ferreira, 2019).

Em síntese, de cada três pessoas presas no Brasil, duas hoje são negras[7]. É importante frisar que muito embora tenha havido uma redução na taxa de encarceramento de pessoas brancas, a taxa de encarceramento de pessoas negras vem aumentando significativamente[8]:

> Se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%. Existe, dessa forma, uma forte desigualdade racial no sistema

[4] https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf
[5] Lei 12288/2010, Lei 12711/2012 e Lei 12990/2014
[6] Informativo Desigualdades raciais e Covid-19 (em anexo)
[7] https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf (p. 306 e seguintes).
[8] Op. cit. P. 307

> prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, mas que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros, como já demonstrado por Adorno (1995). Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país.

Tal prática contraria não somente o art. 2 º da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, mas também o princípio da não discriminação, art. 3º, IV da CRFB/88, que se constitui em um dos objetivos fundamentais de nossa República, e o princípio da igualdade, disposto no art. 5º, caput da CRFB/88, um dos pilares dos direitos humanos.

O Estado construiu uma visão da pessoa negra como delinquente em potencial, uma ameaça à segurança e, sendo assim, aplicam-se a ela as medidas de contenção mais graves e violentas. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no **Relatório Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, aponta a ocorrência de uma violência sistemática perpetrada por agentes estatais contra a população negra, com o objetivo de criminalizá-la e puni-la.[9] Os negros são considerados suspeitos mesmo no exercício de suas atividades cotidianas.

Ainda, segundo relatório produzido pela Rede de Observatórios da Segurança[10], considerando os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Ceará e Pernambuco, indivíduos negros representam 75% dos mortos pela polícia. Nesse sentido, destaca-se[11]:

> Desse modo, a maioria das vítimas letais de ações policiais são pertencentes a grupos sociais 'vistos como intrinsecamente perigosos e objeto constante de vigilância e neutralização' (LIMA; BUENO; MINGARDI, 201 6, p. 57), o que no Brasil, por muito tempo se consubstanciou na figura do comunista, sobretudo durante o regime militar (MOTTA, 2000), mas que hoje, as estatísticas produzidas indicam como principais vítimas: jovens, homens, negros, moradores de regiões periféricas das grandes cidades.

---

[9] CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. 12 fev. 2021. Disponível em http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf.

[10] Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/15/negros- sao-75-dos-mortos-pela-policia-no-brasil-aponta-relatorio.htm?cmpid=copiaecola.

[11] Ferreira, Poliana da Silva. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. Revista eletrônica Direito e Sociedade. Vol 7. Nº2, 2019. Disponível em https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4656.

Evidentemente que a maior taxa atribuída de criminalidade à população negra está associada, não a uma percepção de que há mais crimes sendo cometidas por pessoas negras, mas sim existe um interesse ou uma inércia em se criminalizar justamente as pessoas mais vulneráveis na sociedade. O grau de pobreza mais elevado e a imobilidade social que são perceptíveis e inegáveis na sociedade brasileira eternizam essa condição, a de país que mais tempo demorou para a abolição da escravidão negra. Desta maneira observa-se não a punição, através da criminalização de atos, mas a criminalização da pobreza[12]. Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a considerar a questão étnica desde o ano de 2015, com a edição de um relatório específico denominado "Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos". Tal fato demonstra, por si só, não apenas uma consequência na violação de direitos humanos da população negra (evidentemente não apenas nos Estados Unidos, como no Brasil essa realidade é presente), mas isso gerará reflexos na população carcerária, funcionando o próprio cárcere como uma demonstração do racismo, reforçando a seletividade penal que incide majoritariamente sobre negros e periféricos.

Um dos fatores que foram essenciais para a manutenção desta triste realidade foi a edição da Lei 11343/2006, que trata da tipificação dos crimes decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes. Pela redação dos dispositivos legais, caberá não à lei, mas ao juiz, diante do quadro fático, do caso concreto, aferir se o réu deve ser considerado um traficante ou apenas um usuário, ainda que seja um usuário na modalidade cedente. A partir de então, juízes, que integram a sociedade e são sujeitos naturalmente influenciados pelo racismo estrutural decidem em inúmeros casos levados ao Judiciário, se jovens negros periféricos presos com pequenas quantidades de entorpecentes considerados ilícitos, são apresentados às autoridades judiciárias não raro com apenas as autoridades policiais que figuraram no momento da prisão como testemunhas, ao invés de terem o desfecho de simples usuários. Tal previsão legal levou a um aumento considerável na população carcerário e sobretudo, da juventude negra.

[12] WACQUANT, Loic. Punir os Pobres. A nova Gestão da Pobreza nos Estados Unidos. Editora Revan.

3. DESENVOLVIMENTO

Importante falarmos sobre a política de drogas na medida em que, após o término da guerra fria, com o fim de uma polarização consubstanciada em nosso país através do medo de um suposto e abstrato perigo vermelho, o combate às drogas passou a ser a guerra movida deliberadamente contra os mais pobres. Assim, uma política de confronto encontrou terreno fértil para um encarceramento massivo da população e, em especial, para a opressão da população negra.

Desde o momento da abordagem policial sem qualquer filtragem de uma visão voltada para a consecução dos direitos humanos e, assim, racista, como se sabe a busca pessoal praticada por policiais não pode ser indiscriminada. O Código de Processo Penal, em seu artigo 244[13], prevê de forma expressa uma fundada suspeita pelo agente de segurança para só então ser autorizada pela legislação uma busca pessoal. Se o domicílio é uma extensão do corpo, com muito mais razão a busca sobre este mesmo corpo deve ser limitada restritivamente. Se a máquina policial funciona, via de regra, sem investigação, formação e por aí a fora, fato é que apenas o racismo irá movê-los perpetuando uma mesma lógica colonial da busca pela situação de flagrância.

Desta forma, se perpetua uma realidade de encarceramento daqueles “de sempre”. Não é à toa que existem prisões, sendo referendadas pelo Poder Judiciário, baseadas exclusivamente em depoimentos realizados por policiais[14] permitindo qualquer forma de vingança pessoal, mas também em fotos extraídas exclusivamente pelas redes sociais. Tudo isso se reflete através de uma completa ausência de conhecimento e publicidade de protocolos de atuação das forças de segurança. Atenta a tal fato a Corte, atenta à um racismo estrutural da própria atividade policial feita sem critérios objetivos, a partir da ampla suspeita do direito penal do inimigo, em territórios vulnerabilizados socialmente e racializados, passa a realizar prisões indiscriminadas.[15]

---

[13] “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

[14] A Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi editada nos seguintes termos: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

[15] caso Fernández Prieto & Tumbeiro vs. Argentina

Por *stop and frisk* se entende a conduta das autoridades policiais em abordar determinada pessoa e realizar a busca pessoal. A partir deste padrão de atuação, e especial em razão da política de segurança, baseada na "tolerância zero", levada a cabo pelo então Prefeito de Nova Iorque, do Partido Republicano e que redundou em altos índices de encarceramento. Posteriormente ativistas de uma organização não-governamental empreenderam minuciosa análise de dados nos registros da polícia novaiorquina. Com a análise de dados já de posse do Estado, e a obrigatoriedade do policial em preencher formulário eletrônico após qualquer abordagem, se chegou a conclusão de que, embora policiais abordassem mais pessoas negras, o índice de sucesso nas abordagens era maior nas abordagens de pessoas brancas. Uma *class action* foi proposta perante o Judiciário Federal visando proibir, por violação da Quarta Emenda, as autoridades policiais de realizarem busca pessoal sem objetivos e questões concretas encontradas por agentes de segurança (Wanderley, 2016).

A rigor, o que o agente policial não consegue justificar leva a uma possibilidade de ocorrência de abuso de autoridade. Todas as atitudes de servidores públicos devem ser justificadas no exercício da lei. Na medida em que é a lei que deve nortear a ação de todos os servidores públicos. Quanto ao âmbito internacional, também não há dúvidas da inconvencionalidade desta prática: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Fernández Prieto e Tombeiro vs. Argentina, já decidiu que "as detenções realizadas por razões discriminatórias são manifestamente irrazoáveis e, portanto, arbitrárias"[16], pois ofendem o direito à liberdade pessoal e à proteção da honra e da dignidade (artigos 7 e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Dito isso, é o momento de avaliarmos se a conduta, em geral, praticada por policiais quando das abordagens cotidianas em todas as periferias e favelas brasileiras podem ser consideradas como abuso de autoridade.

O tipo penal está previsto no art. 9º da Lei nº 13.869/2019, que dispõe: "Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais."

---

[16] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fernández Prieto e Tombeiro vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 1 de setembro de 2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoeTumbeiro.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

A busca pessoal, a popular “dura”, visando a busca indeterminada por objetos ou substâncias baseadas numa vontade particular do agente público pode sim ensejar outros crimes, como a prevaricação (artigo 319 do Código Penal) e mesmo o abuso de autoridade porque não é raro que se justifique determinada conduta por parte do policial como a informações decorrentes de setores da inteligência, quando em verdade, por trás desta inteligência estão condutas que incidem sobre outros tipos penais como a violação de domicílio e a violação de demais normas que tutelam a privacidade como a interceptação telefônica não autorizada.

É possível identificar o perfilamento racial por parte dos agentes estatais no cotidiano, direcionamento massivo de abordagens truculentas aos indivíduos negros. Como bem salientou Rogerio Schietti[17], Ministro do Superior Tribunal de Justiça, “**infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita**”.

Da mesma forma entende Vera Malaguti Batista, ao apontar que “[a]nalisando a fala dos policiais o que se vê é que a ‘atitude suspeita’ não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do ‘fazer algo suspeito’, mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social”. Segundo a criminóloga carioca, “é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol”[18].

Schietti ainda afirma, em seu voto, que **a denominada “atitude suspeita” “deve ser veementemente rechaçada como fundamento válido para a busca pessoal por todos os atores do sistema de justiça criminal. Cabe indagar, a título de reflexão: será que essa situação ocorreria de igual maneira com um jovem branco da elite que estivesse exatamente no mesmo local, realizando as mesmas manobras com a sua bicicleta”**?

Quais as atitudes que ensejariam uma busca pessoal? A outra pergunta a ser feita e que a resposta é a mesma seria o que é fundada suspeita? Usar roupas de mangas longas na praia justificariam uma abordagem? Empinar uma motocicleta justificaria uma abordagem? Correr ao avistar policiais justificaria?

---

[17] STJ, RHC 158580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 25/04/2022.

[18] BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 103.

Portanto, pode-se concluir que a determinação de agentes de segurança, de captura e rendição de todos os jovens negros em determinado local seria fundada em critérios subjetivos, racistas e discriminatórios na medida em que não há qualquer certeza de que aquelas pessoas estariam em situação de “fundada suspeita”, sendo assim manifestamente ilegal, inconstitucional e inconvencional. Daí a estabelecermos uma punição, no âmbito criminal, para o agente de segurança vai um longo caminho.

A estrutura da política pública de segurança é estabelecida de uma maneira flagrantemente racista. É de se pensar que o Código Penal de 1891 foi talhado para punir o crime de vadiagem em nítida relação com a abolição da escravidão decretada dois anos antes. O Código trazia um tipo penal de duvidosa constitucionalidade hoje em dia e que trazia para a seara da segurança pública um problema de ordem social, o desemprego DE Figueiredo, 1924). É bom lembrar que o ato de não praticar qualquer ação raramente é visto no Direito Penal como algo punível, a não ser nos crimes omissivos próprios, o não fazer não tem o condão de criar uma realidade punitiva.

A previsão da vadiagem como um tipo penal concentrou poderes quase que irrestritos aos agentes de segurança que tinham a possibilidade de, conhecendo ou não aquela determinada pessoa a ser abordada tinham como supor ser vadio ou não. Essa realidade, de um poder sem um controle imediato, é reproduzida ainda hoje e a prática do ato administrativo naquele momento não conta com qualquer forma de controle, que só vem a posteriori, quando na delegacia de polícia, há a possibilidade de relaxamento daquela prisão-captura, ou, ainda em audiência de custódia com o controle judicial.

A própria abordagem em si mesma cria constrangimentos no seio social e leva a reflexão sobre a conduta do agente de segurança sobre a escolha daquela determinada pessoa para a realização do dado ato administrativo da busca pessoal.

Fato é que a captura sob a fabricada existência de um crime em flagrante leva a danos e estigmatização que para uma pessoa desprovida de recursos pode ser ainda mais grave e mesmo afetar a sua própria sobrevivência, romper os laços afetivos e a possiblidade de exercício de atividades laborativas informais.

A persecução penal do agente de segurança pública que age de acordo com a sua intuição é um reclamo, de um importante estamento político que se diz preocupado com a segurança. A atitude de completa e pura discricionaridade para

que o policial tenha a liberdade de realizar busca pessoal viola a literalidade do artigo 244 do Código de Processo Penal. A suspeita deve ser, portanto, fundada em alguma ocorrência, em algum fato anterior em que o policial tenha condições de descrever o que o levou, no mundo dos fatos, a empreender a um fato administrativo que tenha dado ensejo a abordagem.

Evidentemente que é impossível trazer para o mundo da burocracia (Lipsky, 2019) toda a perspectiva de fatos aptos a darem ensejo a uma busca pessoal. Há de se reconhecer uma ampla discricionariedade para a prática de atos que visem o enfrentamento à criminalidade. Porém é de se notar que como agentes públicos que são, policiais devem respeitar as leis, e ética e os direitos fundamentais sob pena de se criar um direito penal do inimigo em que determinada categoria de pessoas se torne o público-alvo do poder de polícia e se combata, ao invés do crime, os pobres (Wacquant, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita todas essas regressões históricas fica comprovado que não há uma democracia arreigada, sólida, quando se permite que, sem a devida justificativa por parte do Poder Público, por agente de segurança, a busca pessoal se torna um mecanismo segregador, racista, discriminatório. A partir de uma observação que não trás tão somente a questão histórica, mas uma prática, como podemos demonstrar aqui, muito arreigada das polícias do nosso país, permitir que se empoderem agentes públicos para restrição de direitos fundamentais sem a devida justificativa, de forma discricionária com base em achismos, leva a uma consequência que tem um caráter, para a própria legislação, para a própria Constituição da República, discriminatório.

Observamos ao longo de todo o desenvolvimento desse trabalho que os pressupostos históricos abordados, somente foram flexibilizados por contingências sociais e de enfrentamento do Estado contra o seu próprio povo, e se repetiu, não apenas no Brasil, mas na gênese do constitucionalismo americano, não apenas do

estadunidense, mas de toda a América. Esse fato atualmente tem uma implicação racial, e vem sendo enfrentado, a partir de uma série de julgados em questionar essa questão da abordagem, quando o ato de abordagem do agente público não pode ser explicado, não é sindicável, sem incorrer no racismo, há uma discriminação.

Por que apenas rapazes negros são parados em seus carros por policiais, em veículos idênticos, ou muito similares aos de rapazes brancos? Por que não é possível explicar isso?

O dever do agente público é sempre o de fundamentação de seus atos, isso é explicitado para atos judiciais, nas sentenças proferidas pelo poder judiciário.

Há um caminho muito claro de que reduzindo a discricionalidade de agentes públicos, o que vale para todo o executivo, alcançamos um mecanismo de assegurar a democracia plena, um exercício contínuo e continuado dos direitos fundamentais e das garantias judiciais.

Os resultados indicam que a ausência de critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita pode gerar práticas arbitrárias e violações de direitos, além de comprometer a validade das provas obtidas por meio de buscas pessoais ilegais. Conclui-se que é necessária uma delimitação mais clara dos parâmetros que orientam a atuação policial, de modo a conciliar a eficácia da segurança pública com o respeito às garantias fundamentais e ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. Rio de Janeiro: Editora Boitempo, Ebook.
Item 2: Encarceramento.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 103.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% das vagas em concursos públicos federais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2014.
CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP). *Desigualdades raciais e Covid-19*. São Paulo: Afro-Cebrap, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Situação dos direitos humanos no Brasil*. 12 fev. 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

FERREIRA, Poliana da Silva. *Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha*. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4656. Acesso em: 28 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

O GLOBO. *Pesquisa inédita mostra quantos condenados por tráfico poderiam ser absolvidos se porte de maconha for descriminalizado pelo STF*. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/pesquisa-inedita-mostra-quantos-condenados-por-trafico-poderiam-ser-absolvidos-se-porte-de-maconha-for-descriminalizada-pelo-stf.ghtml. Acesso em: 21 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus n. 158580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 25 abr. 2022. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf. Acesso em: 02 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Revista de Estudos e Debates. v. 6, n. 2, jul./dez. 2022. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoeTumbeiro.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

UOL. *Negros são 75% dos mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório*. 15 jul. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/15/negros-sao-75-dos-mortos-pela-policia-no-brasil-aponta-relatorio.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da pobreza nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2001